



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222886-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45324

Comarca: São Paulo

Agravante: Claro NXT Telecomunicações LTDA
(executada)

Agravado: Município de Santos (exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) – Coisa julgada – Tema 919 da Repercussão Geral do STF – Modulação de efeitos – Impugnação judicial após a publicação da ata de julgamento.

Execução fiscal ajuizada em 20 de dezembro de 2021, visando à cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) referente ao exercício de 2020.

Alegação de violação à coisa julgada afastada, tendo em vista que a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562 limitou-se ao exercício específico analisado, nos termos da Súmula 239 do STF.

Exceção de pré-executividade apresentada após a publicação da ata de julgamento do Tema 919 do STF, em 09 de dezembro de 2022, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, garantindo a validade das ações ajuizadas até essa data.

Inaplicabilidade da ressalva prevista na modulação, diante da ausência de impugnação judicial anterior ao marco temporal fixado pelo STF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claro NXT Telecomunicações Ltda.** em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal promovida pelo **Município de Santos**.

Sustenta a agravante, em síntese, que cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estação Rádio Base (ERB), referente ao exercício de 2020, é

inconstitucional, por usurpar a competência privativa da União para fiscalizar e legislar sobre telecomunicações, conforme dispõe o artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 919 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da exação, vedando sua instituição pelos Municípios.

Alega, ainda, que a cobrança em questão viola a coisa julgada, uma vez que o tema já teria sido enfrentado nos autos da Ação Anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562, transitada em julgado em setembro de 2023. Pede, desse modo, a extinção do crédito tributário impugnado (fls 01/25).

O agravo foi recebido no duplo efeito (fls 89).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 92).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 2021 e objetiva a cobrança de crédito tributário referente à TLLF do exercício de 2020, no valor de R\$ 3.954,84 (três mil,

novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A agravante apresentou exceção de pré-executividade com base na alegada inconstitucionalidade da taxa, mas o Juízo rejeitou a tese, afirmando que o precedente do STF (Tema 919) não se aplicaria ao caso concreto em razão da modulação de efeitos.

O ponto central do debate reside na aplicabilidade da tese fixada no Tema 919 da Repercussão Geral ao caso concreto.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação à coisa julgada em razão do decidido nos autos da Ação Anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562. Conforme se verifica daqueles autos, o pedido apresentado pela autora incluía a impossibilidade de lançamentos futuros da taxa ora cobrada, entretanto, o pedido foi limitado apenas ao exercício analisado.

Na oportunidade, a 14ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da autora, reconhecendo a incompetência municipal para instituir a cobrança da taxa, mas sem estender os efeitos do decisório aos exercícios futuros, conforme destacado no julgamento dos embargos declaratórios, aplicando-se, ao caso, a Súmula 239 do STF, que assim dispõe:

“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Portanto, a decisão transitada em julgado nos referidos autos não abrangeu os lançamentos futuros do tributo, como é o caso da execução fiscal subjacente, referente ao exercício de 2020.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 776.594/SP, em 05 de dezembro de 2022, fixou a seguinte tese:

"A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa."

Contudo, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344/2006, do Município de Estrela d'Oeste, nos seguintes termos:

"A decisão produz efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data."

A ata de julgamento foi publicada em 09 de dezembro de 2022. Assim, somente os créditos tributários cujas execuções fiscais

tenham sido ajuizadas **após** essa data estão abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade da referida taxa.

Ainda que a agravante tenha alegado que a modulação estaria limitada à legislação do Município de Estrela d'Oeste, a interpretação do STF é clara e aplicável a situações análogas em todos os municípios, desde que respeitados os marcos temporais fixados na modulação.

Essa conclusão foi corroborada pelo RE 1.457.360/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que expandiu a abrangência da tese a outros entes municipais, reafirmando a necessidade de observância dos limites constitucionais na instituição de taxas.

No entanto, é importante destacar-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a modulação de efeitos alcança situações em que a cobrança foi judicialmente impugnada antes da publicação da ata de julgamento do Tema 919.

Tal entendimento foi consolidado no Agravo Interno no RE 1498978 AgR/SP, julgado em 26 de agosto de 2024, no qual se reforçou que a ressalva beneficia ações pendentes nas quais a inconstitucionalidade da exação já estava em debate.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em **20 de**

dezembro de 2021, e a exceção de pré-executividade somente foi oposta em **17 de abril de 2024**, ou seja, em data **posterior** à publicação da ata de julgamento do Tema 919, que ocorreu em **09 de dezembro de 2022**.

Portanto, não se aplica à hipótese a ressalva decorrente da modulação dos efeitos, pois não houve impugnação judicial da cobrança dentro do prazo delimitado pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a decisão recorrida deve ser mantida, nos termos acima exarados.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora